Lei n° 485/2014, de 26 de maio de 2014.

INSTITUI O CONSELHO
MUNICIPAL DE JUVENTUDE DO
MUNICÍPIO DE COLINAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLINAS, ESTADO DO MARANHÃO.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Colinas - MA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. - Fica instituído o Conselho Municipal da Juventude, órgão de assessoria, planejamento e consultoria do município vinculado ao Poder Executivo Municipal, encarregado de promover a integração e a participação da juventude no processo social, econômico, político e cultural do município de Colinas.

Art. 2°. São objetivos do Conselho Municipal da Juventude:

- I encaminhar aos canais competentes órgãos públicos, empresas privadas, entidades civis e, em particular, junto ao Poder Público Municipal, as reivindicações e sugestões da juventude deste Município, tendo por base deliberações oriundas de processos democráticos e participativos;
- II atuar de forma decisiva na defesa dos direitos de organização e manifestação juvenil;
- III garantir a participação da juventude na vida política do Município, de tal forma que possam opinar, debater e participar das decisões políticas e administrativas do Poder Público Municipal;
- IV propugnar, de modo imperativo, pela defesa da juventude e dos seus direitos, com absoluta prioridade: ao direito à vida, à saúde, à cultura, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, colocando-a a salvo de toda forma de negligência,





discriminação, exploração, marginalização, violência, crueldade e opressão;

- V promover e incentivar campanhas de conscientização e programas educativos, particularmente junto às instituições de ensino e pesquisa, empresas, veículos de comunicação e outras entidades, sobre potencialidades, direitos e deveres da juventude;
- VI despertar a consciência de todos os setores da comunidade para a realidade, necessidade e potencialidades da juventude;
- VII incentivar nas diferentes entidades civis e populares a criação de departamentos e atividades específicas do interesse da juventude, visando incorporá-los na vida política e social da nossa comunidade;
- VIII mobilizar a juventude para participar de todo o processo legislativo, nas três esferas do governo, objetivando com isso, contribuir para que as leis assegurem os anseios democráticos e patrióticos de nosso povo que, especificamente, garanta os direitos da juventude, à moradia, a educação, ao trabalho, ao esporte, à cultura e ao lazer;
- IX zelar pelos interesses e direitos inerentes à juventude, fiscalizando e fazendo cumprir a legislação pertinente.
- Art. 3°. São atribuições do Conselho Municipal da Juventude:
- I promover entendimento e intercâmbio com organizações e instituições que tenham objetivos comuns ao do Conselho;
- II estabelecer critérios e promover entendimento para o emprego de recursos destinados pelo Município a projetos que visem implementar a realização de programas de real interesse da juventude;
- III criar comissões técnicas temporárias e permanentes;
- IV mobilizar recursos governamentais e não governamentais e apoiar programas e projetos relacionados à juventude;
- V convidar entidades governamentais e privadas, bem como pessoas físicas e jurídicas, para colaborarem na execução das tarefas;



VI - estimular a criação de serviços e campanhas que promovam o bem-estar e desenvolvimento dos jovens que estimulem sua participação nos processos sociais;

- VII formular, propor e coordenar projetos executados pelos órgãos ligados à questão da juventude;
- VIII desenvolver estudos e pesquisas relativas ao público jovem, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento no Município;
- IX prestar assessoramento ao Poder Executivo Municipal, emitindo pareceres e prestando acompanhamento aos projetos e execução dos programas de governo no âmbito municipal, nas questões referentes à juventude;
- X firmar convênios e contratos com outros organismos públicos e privados, visando a elaboração de programas e projetos destinados ao público juvenil;
- XI promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para a conscientização dos problemas relativos ao jovem na sociedade atual;
- XII exercer outras competências que lhe forem atribuídas pelo Poder Executivo Municipal.
- Art. 4°. No primeiro semestre de cada ano, deverá ser realizada uma audiência pública que terá como pauta mínima:
- I a apresentação das contas e gastos do Conselho durante o ano anterior;
- II a apresentação do relatório das atividades promovidas ou incentivadas pelo Conselho;
- III a promoção de debates e discussões sobre assuntos de interesse da juventude;
- IV a promoção de consulta pública sobre projetos e programas que poderão ser promovidos pelo Conselho.



- Art. 5°. O Conselho Municipal da Juventude, de caráter igualitário, será composto por 10 membros titulares, com seus respectivos membros suplentes, que serão empossados durante a audiência pública que trata o artigo 4° desta lei, com mandato de 2 (dois anos), renovável, uma única vez, por igual período:
- I Um representante e um suplente da Secretaria Municipal de Educação;
- II Um representante e um suplente da Secretaria Municipal
  de Saúde;
- III Um representante e um suplente da Secretaria Assistência Social;
- IV Um representante e um suplente do Poder Legislativo
  Municipal;
- V Um representante e um suplente de Entidade estudantil secundarista;
- VI Um representante e um suplente da Pastoral da Juventude; VII - Um representante e um suplente de Entidade da Juventude Rural
- VIII Um representante e um suplente de Grupo Cultural Juvenil;
- IX Um representante e um suplente da Secretaria Municipal de Esportes;
- X Um representante e um suplente de Entidade Estudantil
- § 1°. A função de membro do Conselho será considerada como relevante atividade pública, vedada a sua remuneração.
- §  $2^{\circ}$ . Os membros integrantes do Conselho a que se refere o caput deste artigo deverão ser compostos, majoritariamente, por jovens entre 14 e 30 anos de idade, envolvidos com trabalhos diretamente relacionados ao segmento ao qual pertence.
- § 3°. O processo de eleição dos representantes bem como dos suplentes, será feito por voto direto e aberto, com registro em ata, podendo participar todos os presentes, devidamente credenciados pela entidade proponente.
- § 4°. Cada Membro indicado deverá ter um suplente.





- Art. 6°. Para cumprir suas atribuições, nos termos da Lei, o Conselho Municipal da Juventude deve atuar através de sua Diretoria.
- § 1° A Diretoria deve ser constituída por membros do Conselho Municipal da Juventude.
- § 2° A presidência é exercida pelo Presidente e na ausência deste pelo Vice-Presidente.
- § 3° O mandato da presidência é de dois anos, permitindo somente uma recondução por igual período.
- § 4° O executivo designará um servidor de carreira para desempenhar a função de secretaria executiva, tendo esta secretaria a finalidade de desempenhar as funções burocráticas do Conselho, sem direito a voto nas deliberações.
- Art. 7°. No dia da posse do Conselho, sob a presidência da Comissão Provisória, será feita a eleição do presidente e do vice, em eleição direta, sendo eleito presidente o conselheiro que obtiver maioria simples dos votos. Deve ser declarado vice-presidente o segundo candidato mais votado.
- §1º Na data da posse, depois de eleito o presidente e o Vice fica automaticamente desfeita a comissão provisória.
- Art. 8°. A nomeação do Presidente e do vice-presidente deve ser feita através de Decreto do Executivo Municipal.
- Art. 9°. Caberá aos Membros do Conselho Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da posse, a elaboração e aprovação do seu regimento, que irá dispor sobre suas normas de organização e funcionamento.
- Art. 10. O conselho a que trata esta lei deverá seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo para tanto, promover a transparência de seus atos e deliberações utilizando-se dentre outros meios:
- I da promoção à participação popular nas audiências e reuniões do Conselho, que deverão ser públicas e mensais;
- II de determinar, previamente, com ampla divulgação, datas, hora e local de suas reuniões ordinárias;



III - da publicação no diário oficial do município, a cada dois meses, do balanço das contas, movimentações financeiras e atividades realizadas.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Colinas - MA, 26 de maio de

2014.

ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL